

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo Licitatório nº 003/2026 – Inexigibilidade nº 002/2026**

OBJETO: Constitui-se como objeto do presente Termo, a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E GESTÃO DE CONTRATOS, COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

Descrição detalhada do objeto:

Prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de assessoria e consultoria administrativa e à gestão de contratos do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São João da Lagoa/MG, compreendendo o acompanhamento, a orientação e o suporte técnico aos procedimentos internos da Autarquia, abrangendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) Prestar assessoria e consultoria administrativa aos gestores e servidores do SAAE quanto à organização, condução e aprimoramento dos procedimentos administrativos, em conformidade com os princípios e normas que regem a Administração Pública, especialmente no âmbito da gestão administrativa e contratual;
- b) Acompanhar e orientar os procedimentos administrativos internos relacionados à execução, acompanhamento e controle dos contratos administrativos, com emissão de orientações técnicas e recomendações administrativas, visando à adequada gestão contratual;
- c) Prestar suporte técnico-administrativo na análise de demandas internas, mediante elaboração de manifestações técnicas, notas orientativas e recomendações, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisões pela Administração;
- d) Orientar quanto às boas práticas de governança, gestão administrativa e gestão de contratos administrativos, contribuindo para o aprimoramento dos fluxos internos, da organização administrativa e da eficiência dos atos praticados;
- e) Prestar informações, esclarecimentos e suporte técnico-administrativo aos setores internos do SAAE e, quando demandado, no atendimento a órgãos de controle interno e externo, no âmbito de sua área de atuação;
- f) Acompanhar a evolução normativa e administrativa aplicável à Administração Pública e à gestão de contratos administrativos, orientando o SAAE quanto às atualizações relevantes e seus reflexos nos procedimentos internos;
- g) Realizar reuniões técnicas, orientações presenciais e alinhamentos institucionais com os gestores e servidores do SAAE, sempre que necessário para o adequado acompanhamento das atividades administrativas e da gestão contratual;
- h) Prestar os serviços de assessoria e consultoria mediante atuação presencial e remota, assegurando a presença in loco, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, na sede do SAAE, para a realização de reuniões técnicas, atendimentos e alinhamentos institucionais, bem como o atendimento contínuo nos demais



dias, de forma remota, por meio dos canais e ferramentas de comunicação oficialmente definidos pela Administração, conforme a demanda apresentada.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Lavra-se o presente termo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações, que autoriza a *Inexigibilidade de Licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.*

Ante a caracterização dos serviços, a contratação em tela pretendida adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, em assessoria e consultoria administrativa e gestão de contratos mostra-se necessária para atender às demandas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São João da Lagoa/MG, considerando a complexidade crescente dos procedimentos administrativos e contratuais no âmbito da Administração Pública e a necessidade de atuação técnica qualificada para assegurar a conformidade, eficiência e segurança jurídica dos atos praticados pela Autarquia.

As atividades descritas, que envolvem o acompanhamento, a orientação e o suporte técnico aos procedimentos internos, a emissão de manifestações técnicas, a orientação quanto às boas práticas de governança e gestão contratual, bem como o apoio no atendimento a órgãos de controle interno e externo, possuem caráter eminentemente técnico e demandam conhecimento especializado, experiência prática e atualização constante quanto à evolução normativa e administrativa aplicável ao setor público. Trata-se de atribuições que extrapolam a rotina meramente operacional, exigindo análise crítica, interpretação normativa e capacidade de propor soluções adequadas às especificidades da gestão administrativa e contratual do SAAE.

Além disso, a estrutura administrativa da Autarquia, voltada prioritariamente à execução dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nem sempre dispõe de corpo técnico especializado suficiente para acompanhar, com a profundidade necessária, todas as exigências relacionadas à gestão de contratos, controle de prazos, fiscalização contratual, formalização de aditivos, análise de demandas internas e adequação às constantes mudanças legislativas e entendimentos dos órgãos de controle. A ausência de suporte



técnico especializado pode resultar em falhas procedimentais, riscos de responsabilização dos gestores, apontamentos em auditorias e prejuízos à eficiência administrativa.

A contratação pretendida, portanto, visa fortalecer a governança institucional, aprimorar os fluxos internos, padronizar procedimentos, reduzir riscos administrativos e assegurar maior segurança na tomada de decisões pelos gestores. A previsão de atuação presencial mínima mensal, aliada ao suporte remoto contínuo, garante acompanhamento sistemático das atividades administrativas e da gestão contratual, promovendo alinhamento institucional, orientação tempestiva e maior efetividade na condução dos processos internos.

Desse modo, a prestação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa e gestão de contratos revela-se medida adequada e necessária para assegurar a regularidade, a eficiência e a conformidade dos atos administrativos do SAAE do Município de São João da Lagoa/MG, contribuindo para a melhoria contínua da gestão pública e para a adequada prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

É notório que as contratações públicas, via de regra, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observase elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo



de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.

Dessa forma, é possível concluir que a assessoria e consultoria administrativa e gestão de contratos que se pretende contratar, enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, encontrando-se definida na **alínea 'c' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: " assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias"**. A respeito da contratação de serviços técnicos por meio de inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, "o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas".

Neste aspecto, o Ministro Dias Toffoli se pronunciou no sentido de que o serviço singular, para fins de aplicação das normas licitatórias, é aquele que demanda:

"[...] primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade,



a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. (...) nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão de que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.”.

É bem verdade, contudo, que a confiança, dado seu elevado grau de subjetividade, não poderia constituir o único requisito a ser perquirido, mormente quando se trata de contratação realizada à custa do erário público. Contudo, para solucionar tal questão é que foi mantida a necessidade de comprovação da notória especialização.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Já no que tange à suprimida “singularidade do serviço”, na verdade, tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por “qualquer licitante” com o menor preço, mas sim por uma empresa diferenciada, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Ressalte-se que “singularidade” não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre empresas que executam serviços de assessoria e consultoria administrativa e gestão de contratos, porque cada uma é dotada de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outras.

A inexigibilidade impõe que exista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Desse modo, nota-se que não há impeditivos legais à contratação direta de empresa para assessoria e consultoria administrativa e gestão de contratos, tendo em vista que as demandas da Administração podem envolver, entre outras situações, a necessidade de conhecimentos específicos e diferenciados, considerados a estrutura administrativa existente e as capacidades técnicas disponíveis. Tais situações podem abranger a análise de teses inovadoras e relevantes, com potencial de gerar benefícios financeiros e/ou administrativos ao SAAE, bem como a atuação em matérias que exijam conhecimento especializado, inclusive para reduzir controvérsias internas ou conferir maior segurança às decisões administrativas diante de divergências interpretativas.

Consoante demonstrado nos autos, em especial no Estudo Técnico Preliminar, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais. Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria administrativa e gestão de contratos permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e expertise da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Neste sentido, o grau de confiança na pretensa contratada, verificado pela elevada e notória especialização, ratifica a solução eleita como a mais adequada à plena satisfação do atendimento à necessidade



descrita. Demais disso, o juízo de confiança ora consignado sobressai-se como elemento de extrema relevância na justificativa da contratação, figurando como aspecto fundamental a evidenciar a inviabilidade competitiva, nos termos do art. 74, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

Verificando-se a documentação constante dos autos, observa-se que no relatório de cotação, à justificativa do preço, informa ter realizado pesquisa de mercado utilizando o comparativo do valor praticado pela contratada com outros 03 (três) contratantes, bem como contratos de outras 03 (três) empresas do ramo. Eis a justificativa:

4.1. Para fundamentar o preço proposto pelo fornecedor selecionado, foi realizada uma pesquisa de mercado detalhada utilizando notas fiscais e contrato de prestação de serviço de 03 (três) transações com o fornecedor em questão, bem como contratos de outras 03 (três) empresas com prestação de serviço de objeto similar que atuam na mesma área de atividade.

4.2. A metodologia adotada para fundamentar o preço baseou-se na média aritmética dos valores obtidos nos respectivos documentos. Essa abordagem estatística proporciona uma visão equilibrada e representativa dos custos praticados pelo mercado dentro do setor específico.

4.3. Após análise dos preços estabelecidos pelo fornecedor em questão e das empresas comparáveis, observou-se que o preço proposto está alinhado com a média dos valores praticados no mercado. Essa avaliação comparativa robusta e documentada é essencial para garantir a transparência e a conformidade com os princípios de inexigibilidade de licitação.

4.4. Todos os documentos de referência utilizados estão disponíveis em anexo. Estes documentos fornecem informações adicionais e podem ser conferidos para verificar a consistência e a precisão dos dados apresentados.

Desta forma, justificou-se que o valor apresentado se encontra dentro do praticado no mercado em outras contratações de igual objeto.

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios pessoais.

Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria administrativa e gestão de contratos permeia uma escolha por determinados conteúdos e conformidade estrita com as exigências legais, especialmente aquelas emanadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, bem como acerca da experiência e expertise da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

A análise dos elementos que instruem o processo evidencia que a empresa WELLINGTON FLAMINIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA reúne condições técnicas plenamente compatíveis com as exigências do objeto pretendido, demonstrando experiência consolidada na área de assessoria e consultoria voltada à Administração Pública. A trajetória profissional da empresa, marcada pela atuação junto a diversos órgãos públicos, revela desempenho satisfatório, conhecimento específico das rotinas administrativas e domínio das normas que regem a gestão pública, fatores que reforçam sua aptidão para a execução dos serviços propostos.



Observa-se que a qualificação técnica apresentada, aliada à especialização de seu corpo profissional, evidencia notória capacidade para prestar serviços de natureza predominantemente intelectual, especialmente aqueles que exigem interpretação normativa, orientação estratégica e acompanhamento técnico contínuo. A experiência acumulada na execução de contratos semelhantes, bem como o reconhecimento obtido em trabalhos anteriores, demonstram confiabilidade, segurança e aderência às boas práticas administrativas.

Esses elementos, considerados de forma conjunta, revelam que a contratação da empresa mostra-se adequada e compatível com as necessidades da Administração, atendendo aos requisitos técnicos e legais aplicáveis. A escolha fundamenta-se na comprovada especialização e na capacidade de oferecer suporte qualificado, contribuindo para a regularidade, eficiência e aprimoramento da gestão administrativa e contratual, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

DA PRESTADORA:

WELLINGTON FLAMINIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.183.792/0001-64, sediada à Rua Leolino de Souza, nº 853, Letra B, Bairro Centro, Coração de Jesus/MG, CEP 39.340-000.

DO VALOR:

O valor mensal contratado é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

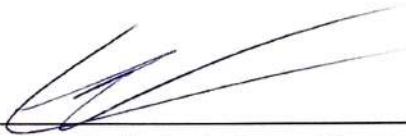
O valor anual contratado é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2026: 16.1.1.17.122.2.2117.33903500 - Ficha: 770

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Setor Administrativo.

DATA DE LAVRATURA DO PRESENTE TERMO: 02 de fevereiro de 2026.



Eguimércio Antunes Evangelista
Agente de Contratação



TERMO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, acolho o parecer elaborado pela assessoria jurídica e, por consequência, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa WELLINGTON FLAMINIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.183.792/0001-64, sediada à Rua Leolino de Souza, nº 853, Letra B, Bairro Centro, Coração de Jesus/MG, CEP 39.340-000, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E GESTÃO DE CONTRATOS, COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG, pelo valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

São João da Lagoa/MG, 02 de fevereiro de 2026.

Everson José Rodrigues
Diretor